



INSTITUTO	SOCIOAMBIENTAL
data	26/11/97
cod.	XVD 00157

Exmo. Sr.Dr.Juiz Federal da ..... Vara no Mato Grosso

A **COMUNIDADE INDÍGENA XAVANTE**, de **AREÕES E PIMENTEL BARBOSA**, com legitimidade para ingressar em juízo assegurada pela Constituição Federal, artigo 232, representada segundo seus usos, costumes e tradições por **ADÃO SAAMRIN XAVANTE**, brasileiro, casado, portador da C.I. nº 1.045.198, expedida pela SSP/GO, e do CIC nº 284.138.811-53, e por **TSUPIO BUPREWEN WAIRI XAVANTE**, brasileiro, casado, portador da C.I. nº 489.881, expedida pela SSP/MT, e do CIC nº 353.008.681-91, residentes e domiciliados nas Áreas Indígenas Areões e Pimentel Barbosa, nos municípios de Água Boa, Canarana e Ribeiro Cascalheira, no Mato Grosso, por seus advogados ao final assinados (instrumento público de mandato incluso, *documento nº 1*), vêm à sua presença, com fundamento nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, na Lei 6.001, de 19/12/73 (Estatuto do Índio), nos artigos 231 e seguintes da Constituição Federal e demais legislação pertinente, propor a presente

#### **AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **IBAMA** - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e a **COMPANHIA DOCAS DO PARÁ**, a primeira a ser citada através da Advocacia-Geral da União no Mato Grosso, o segundo, autarquia federal, através de seu representante legal no Estado do Mato Grosso, à Av. Rubens de Mendonça, s/nº - CPA, em Cuiabá, e a terceira, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério dos Transportes, com endereço à Av. Presidente Vargas, 41, 2º andar, Centro, Belém, no Estado do Pará, C.G.C. nº 04933552/0001-03, a fim de proteger os direitos de posse e



usufruto da comunidade indígena Xavante de Areões e Pimentel Barbosa sobre suas terras tradicionais e os recursos naturais nelas existentes, e impedir que agentes da terceira ré invadam os seus limites com a finalidade de implantar a Hidrovia Araguaia-Tocantins-Rio das Mortes , antes da concessão, pelo Poder Público Federal, das licenças ambientais e autorizações legalmente exigíveis.

## **I - DA CAPACIDADE PROCESSUAL**

1. A Constituição Federal reconhece aos índios, suas comunidades e organizações, capacidade processual para postular judicialmente em defesa de seus direitos e interesses. Assim estabelece a Carta Magna:

“art. 232 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”

2. Desta forma, possui a Comunidade Indígena Xavante capacidade processual plena, estando representada segundo seus usos, costumes e tradições culturais pelos chefes indígenas Saamrin e Tsupio.

## **II -DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

1. A competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito é expressamente determinada pela Constituição:

“art.109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

**I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.**

**XI - a disputa sobre direitos indígenas.”**



2. No presente feito, além de serem rés a União Federal, o IBAMA e a Companhia Docas do Pará, estão em questão os direitos da comunidade indígena ao exercício da posse plena sobre suas terras -já demarcadas e homologadas - e ao usufruto exclusivo de seus recursos naturais, assegurados constitucionalmente. **Trata-se, claramente, de disputa sobre direitos indígenas, o que determina a competência da Justiça Federal.** Ademais, as terras indígenas são bens públicos federais, de domínio da União Federal (art.20, XI, da CF), sendo evidente o interesse da União.

3. Já a competência da Justiça Federal no Estado do Mato Grosso é determinada pelo próprio Código de Processo Civil. Vejamos:

“art.95 - Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.”

4. A determinação da competência em razão da situação dos imóveis (*in casu*, as terras indígenas) cria o chamado **forum rei sitae**, que considera a evidente conveniência da proximidade do juiz do imóvel sobre o qual incide a demanda. No presente feito, como a Constituição estabelece expressamente a jurisdição federal, competente é a Justiça Federal no Estado do Mato Grosso.

### III - O POVO XAVANTE E AS RESERVAS DE AREÕES E PIMENTEL BARBOSA

1. Os índios Xavante, auto-denominados Akwe, constituem, com os Xerente do Tocantins, o ramo Acuen dos povos da família linguística Jê do Brasil Central. Somam hoje cerca de 8.000 pessoas, habitando mais de 60 aldeias nas áreas reservadas que constituem seu território atual, na região compreendida pela Serra do Roncador e pelos vales dos rios das Mortes, Culuene, Couto de Magalhães, Batovi e Garças, no leste matogrossense. (extraído, com atualizações numéricas feitas pelo ISA/SP, do texto “Os Xavantes - Quem São”, de Aracy Lopes da Silva, antropóloga, USP)

2. As reservas de **Areões e Pimentel Barbosa** -objeto da presente ação judicial- são apenas duas das sete habitadas tradicionalmente pelos índios Xavante. **Encontram-se oficialmente reconhecidas e demarcadas pelo Poder Público, não havendo quaisquer dúvidas acerca de seus limites oficiais ou sobre sua situação jurídica.**



3. A Reserva Indígena de Areões tem 218.515 hectares e está localizada no município de Água Boa (MT). Nela vivem cerca de 700 índios Xavante. Encontra-se demarcada e homologada por Decreto de 2 de outubro de 1996, do Presidente da República. (*doc.2*)
4. A Reserva Indígena de Pimentel Barbosa tem 328.966 hectares e está localizada no município de Nova Xavantina (MT). Nela vivem cerca de 900 índios. Encontra-se demarcada e homologada pelo Decreto nº 93.147, de 20/8/86, do Presidente da República (*doc.3*)

#### **IV - A HIDROVIA ARAGUAIA-TOCANTINS-RIO DAS MORTES E AS RESERVAS XAVANTE**

1. A Hidrovia Tocantins-Araguaia é um projeto do governo federal que pretende viabilizar o escoamento da produção agropecuária (principalmente soja) de parte da região centro-oeste para os portos exportadores do Pará e do Maranhão. Integra o chamado “Corredor Multimodal Centro-Norte”, e abrange os rios Tocantins, Araguaia e das **Mortes**, nos Estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Maranhão e Pará.
2. As reservas indígenas de Areões e Pimentel Barbosa, onde vivem as comunidades autoras, estão situadas às margens do **rio das Mortes** - de fundamental importância para a sobrevivência física e cultural do povo Xavante. O percurso da Hidrovia atravessa uma grande extensão da margem esquerda do rio das Mortes, justamente onde estão situados estes territórios indígenas. (vide mapa anexo, *doc.4* ) Os próprios atos oficiais de reconhecimento das reservas indígenas (*docs. 2 e 3*, já citados) incluem expressamente o rio das Mortes nos seus limites geográficos.
3. Em 20/6/95, a **AHITAR** -Administração das Hidrovias do Tocantins e Araguaia, subordinada à **ré, Cia.Docas do Pará**, por força de convênio administrativo autorizado pelo Decreto 99.475/90, requereu ao IBAMA o licenciamento ambiental para a implementação da Hidrovia, nos trechos Nova Xavantina (MT) - Foz do Rio das Mortes e Aruanã (GO) - Xambioá (PA), perpassando as reservas indígenas já citadas.
4. De acordo com a legislação brasileira, o licenciamento ambiental para um empreendimento do porte de uma hidrovia depende da aprovação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e seu Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). A fim de orientar a elaboração do EIA/RIMA, o órgão licenciador deve elaborar um “Termo de Referência”, que expõe o conjunto mínimo de informações que o EIA/RIMA deve conter, **incluindo os estudos e dados sobre as áreas indígenas afetadas**.
5. No caso da Hidrovia Tocantins-Araguaia, o Termo de Referência (*doc.5*) foi elaborado pelo IBAMA (a hidrovia percorre vários estados, e o licenciamento é concedido pelo órgão federal) e a FUNAI (**porque a hidrovia atravessa áreas indígenas**), além dos



órgãos estaduais: Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás (FEMAGO), Fundação Estadual do Meio Ambiente de MT (FEMA/MT), Fundação Natureza do Tocantins (NATURANTINS), Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Pará (SECTAM/PA), Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Maranhão (SEMA/MA). **Saliente-se: todos estes órgãos participaram da elaboração do Termo de Referência que deveria servir de orientação para o EIA/RIMA.**

6. A AHITAR contratou a FADESP - Fundação de Amparo e Desenvolvimento de Pesquisa, da Universidade Federal do Pará - para a elaboração do estudo de impacto ambiental, necessário à obtenção do licenciamento federal. Quando este foi oficialmente apresentado, o IBAMA o submeteu à apreciação dos órgãos estaduais de meio ambiente e à FUNAI, a fim de que avaliassem o efetivo cumprimento das diretrizes estabelecidas no "Termo de Referência". Ocorre que a **precariedade do EIA/RIMA apresentado pela AHITAR foi tão flagrante que estes órgãos se posicionaram contra a aprovação do mesmo.**

7. A FUNAI, em parecer elaborado pela antropóloga Nivieni Maciel, da Coordenação de Meio Ambiente do órgão, se manifestou de forma incisiva: (doc.6)

“ **O texto sobre os índios apresentado para compor o EIA/Rima é, no mínimo, lamentável.** Certamente redigido por um profissional totalmente desqualificado para abordar um tema tão controverso. A superficialidade e falta de discernimento sobre a questão comprometeu seriamente a possibilidade de qualquer diálogo com o texto.

**Assim, somos do parecer de que o EIA e o RIMA elaborados para a Hidrovia Araguaia/Tocantins não apresentam condições mínimas para que sejam apreciados tecnicamente com seriedade.** Quanto à questão indígena, especificamente, solicitamos que seja observado o Termo de Referência elaborado pelo IBAMA, para que tenhamos parâmetros comuns sobre os resultados esperados com o diagnóstico do componente indígena e sobretudo, que seja contratado um profissional idôneo, dotado de conhecimento específico sobre a questão. Tal profissional deverá ser indicado previamente à FUNAI e às comunidades indígenas para que seja ratificada a sua indicação.”



8. A Fundação Estadual do Meio Ambiente de Goiás (FEMAGO) se posicionou no mesmo sentido: (doc.7)

**“O estudo de Impacto Ambiental apresentado para análise é incipiente, desconsidera atributos ambientais referentes ao Bioma Cerrado, não oferece subsídios, no caso goiano, para assegurar uma tomada de decisão em termos de licenciamento ambiental.**

**Assim sendo, concluímos que o EIA/RIMA não apresenta subsídios técnicos que permitam sua aprovação, devendo, portanto, ser elaborado novo Estudo de Impacto Ambiental obedecendo as diretrizes propostas no termo de referência.”**

9. Considerando os pareceres desfavoráveis da FUNAI, dos órgãos ambientais estaduais e de seus próprios técnicos, **o IBAMA negou o licenciamento ambiental para a implementação da hidrovia**, por considerar que o estudos apresentados “não atenderam o Termo de Referência elaborado pelo IBAMA, OEMAs e FUNAI, bem como as exigências legais de licenciamento”. (doc.8) O parecer do IBAMA sobre o EIA/RIMA apresentado pela AHITAR foi analisado por uma equipe técnica composta de biólogo, geólogo, geógrafo, engenheiro florestal, e engenheiros químico e civil.

10. O parecer do IBAMA discorre sobre a insuficiência dos dados apresentados pela AHITAR, e reafirma as conclusões da FUNAI quanto à superficialidade e precariedade das informações apresentadas sobre as comunidades indígenas afetadas. (doc.8, pág.7) Finaliza com a rejeição do EIA/RIMA e a negativa de licenciamento ao empreendimento. Tal decisão foi não só comunicada oficialmente à AHITAR, mas também fartamente noticiada pela imprensa local (doc.8-I)

**RESUMINDO: O IBAMA NEGOU O LICENCIAMENTO POR CONSIDERAR QUE O EIA/RIMA ESTAVA INCOMPLETO**

**V- SÃO OS PRÓPRIOS TÉCNICOS CONTRATADOS PELA FADESP QUE CONFIRMAM QUE OS DADOS ESTÃO INCOMPLETOS**

1. Um incidente ocorrido em novembro de 96 é digno de nota. Os próprios técnicos que a FADESP (Fundação de Amparo e Desenvolvimento de Pesquisa-FADESP, da Universidade Federal do Pará, **contratada pela AHITAR**), designou para elaborar o EIA/RIMA admitem, em correspondência enviada ao presidente da FEMAGO (doc.9), que



fizeram apenas um “Pré-diagnóstico do Rio Araguaia no trecho compreendido entre Barra do Garças e Xambioá”, ou seja, apenas um estudo preliminar de um pequeno trecho abrangido pela hidrovia.

2. Em carta datada de 22/11/96, os técnicos manifestam a sua indignação com o fato de que foram contratados para fazer apenas uma parte do trabalho e que, mais tarde, foram surpreendidos com a entrega, pela FADESP/AHITAR, de um EIA/RIMA do rio Araguaia desde Barra do Garças até a sua foz com o rio Tocantins (todo o trajeto, e não o pequeno trecho goiano que foi contratado).

3. Este fato é agravado pela circunstância de que a AHITAR listou estes profissionais como sendo os responsáveis pelo EIA/RIMA completo, como se tivessem elaborado estudos sobre todo o percurso da hidrovia, o que efetivamente não fizeram.

4. Em sua correspondência (doc.9, pág.2), os técnicos relatam que a FADESP havia se comprometido a anexar ao EIA/RIMA um documento “**dizendo claramente que a equipe técnica contratada em Goiânia realizou apenas e tão-somente o Pré-diagnóstico do rio Araguaia no trecho compreendido entre Barra do Garças e Xambioá**”, e que descumpriu o prometido. Por esta razão, resolveram enviar ofício à FEMAGO delimitando as suas responsabilidades.

5. Ora, isto seria, por si só, suficiente para demonstrar a má fé da FADESP, que contratou estudos sobre apenas uma parte da região atingida pela obra e depois apresentou um EIA-RIMA sobre todo o trecho da hidrovia, atribuindo a profissionais um trabalho que não fizeram.

Só este fato compromete a credibilidade de qualquer estudo apresentado.

## **VI - MAIS GRAVE É O FATO DE QUE A AHITAR INICIOU A IMPLANTAÇÃO DA HIDROVIA SEM O LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

1. Ainda mais afrontoso é o fato de que, antes mesmo de o EIA/RIMA ter sido analisado - e posteriormente rejeitado pelo IBAMA - a AHITAR já havia iniciado a implementação da hidrovia. **Sem o licenciamento ambiental !!! E sem a autorização do Congresso Nacional para explorar recursos hídricos de terras indígenas, como exige a Constituição brasileira !!!**

2. Demonstrando absoluta indiferença à legislação ambiental e indigenista e à própria Constituição do país, a AHITAR passou a invadir os limites das áreas indígenas Xavante e Areões. Colocou 18 placas de sinalização **dentro do território indígena**, com a inscrição da sigla CDP-AHITAR (Companhia Docas do Pará - Administração da Hidrovia Tocantins-Araguaia- Rio das Mortes) e diversas bóias, além de promover o desmate de alguns trechos.



3. Segundo relato de funcionários da FUNAI que fizeram uma inspeção no local (doc.10), a AHITAR invadiu vários trechos do território indígena para instalar as placas de sinalização. Além disso, os pontos críticos para navegação do Rio das Mortes, conhecidos regionalmente como “travessões”, foram sinalizados com bóias.
4. Além de produzirem detalhado relatório sobre os pontos em que a AHITAR promoveu o desmatamento e a instalação ilegal de placas e bóias, indicando as suas coordenadas geográficas (doc 10, pág.3) e a distância em relação às aldeias indígenas, o antropólogo Jorge Luiz de Paula, da Administração da FUNAI em Nova Xavantina (MT), o professor Manrique Prada, da Universidade Estadual do Mato Grosso (UNEMAT), e o fotógrafo Marcelo Okimoto anexaram fotografias que mostram claramente os pontos de **invasão do território indígena**.(fotos 10,11 e 12, anexadas ao doc. nº10).
5. Em relação ao impacto da implantação da hidrovia sobre a comunidade indígena, relata ainda o Administrador Regional da FUNAI, Eraldo dos Santos (doc.11 )

“ Na área de jurisdição desta ADR existem 5.000 índios da etnia Xavante, os quais serão atingidos pelo projeto *(da hidrovia)*. Destes, 1.600 índios vivem às margens do Rio das Mortes, do qual dependem para a sua sobrevivência física.

**Toda a extensão do Rio das Mortes é habitat tradicional do povo Xavante**, fato este provado pela literatura história e antropológica. A relação dos índios Xavante com o Rio das Mortes está ligada diretamente à sua própria concepção do mundo e condiciona as suas manifestações culturais e religiosas.

Legalmente, estão constituídas às margens do Rio das Mortes as Terras Indígenas de Areões e Pimentel Barbosa, com uma área de aproximadamente 218.000 ha e 300.000 ha, respectivamente. O percurso da Hidrovia perpassa uma grande extensão da margem esquerda do Rio das Mortes, onde estão situadas estas terras indígenas.

Entretanto, **em nenhum momento a comunidade indígena foi consultada e esclarecida sobre o projeto *(da hidrovia)*. Por isso mesmo, a Comunidade Xavante tem se mostrado apreensiva e revoltada contra este**, tomando iniciativas próprias para demonstrar o seu descontentamento, tendo inclusive atirado à água as placas de sinalização, que sem o seu conhecimento foram colocadas nas



terras que lhes pertencem. Os líderes indígenas das T.I.s Areões e Pimentel Barbosa já estiveram reunidos por várias ocasiões para discutirem entre si as medidas que deverão tomar para verem garantidos os seus direitos e tencionam tomar medidas ainda mais severas, caso não venham a ser considerados os seus interesses.”

6. A preocupação dos índios Xavante com o projeto da hidrovia foi manifestada em carta dirigida ao Presidente da República, intitulada “Declaração de Cachoeira das Reservas Xavante de Areões e Pimentel Barbosa”, com veemência: (doc.12 )

“Senhor Presidente: o mês de agosto ficamos sabendo a respeito de Hidrovia Rio das Mortes. Com muito dificuldade e preocupação sobre este obra grande. Estamos mandando este carta para impedir hidrovia com nossos argumentos e direitos tradicionais destas terras e rios.

Senhor Presidente: somos surpresos que planos de Hidrovia avançados sem consultar povo Xavante. Não ficamos sabendo até agosto de 96.

Se este hidrovia vai ser construído, vai ser o fim de nossos animais, vai causar grande prejuízo em ambiente, vai estragar parte importante de alimentação do nosso povo, peixe e tartaruga. Vai acabar com a casa de muitos animais, boto, ariranha, jacaré e outros.

Os barcos da companhia vai fazer escavação e dinamitar pedras grandes do Rio. Barcos vai sempre soltar lixo e óleo e tóxicos no Rio sem ser controlados. Rio e também lagos em nosso território vai receber grande estrago. Lagos onde existe muito peixe, nosso alimento. Sabemos que barcos vai trazer tóxicos na volta, isso ameaça nosso Rio e ameaça nossos lagos.

Queremos que seja eliminado todas obras em Rio das Mortes: **não queremos as placas**, não queremos as bóias, não queremos dinamite, não queremos estrago do rio, os lagos, os peixes, as tartarugas, não queremos tóxico, não queremos hidrovia, Senhor Presidente.” (sic)

7. Revoltados com o flagrante desrespeito aos seus direitos e a usurpação de suas terras e rios - em especial o rio das Mortes -, os índios Xavante se mostram dispostos a tomar medidas drásticas, estando mobilizados com tal objetivo, o que tem gerado uma



situação extremamente tensa na região. O risco de conflitos com agentes da Administração da Hidrovia -AHITAR - é iminente, e se agrava a cada dia, o que gera a necessidade de adoção de medida judicial urgente. Ademais, o desmatamento promovido nas áreas indígenas vem provocando danos irreversíveis ao meio ambiente.

## VII -A IMPLANTAÇÃO DA HIDROVIA TORNOU-SE FATO PÚBLICO

- 1.. A implantação da Hidrovia antes mesmo de estar licenciada pelo órgão ambiental tornou-se fato público, denunciado não apenas pelas comunidades indígenas mas também pela própria FUNAI, pelos órgãos ambientais estaduais, pelas universidades de Mato Grosso e Goiás e pela imprensa (docs.13 e 14).
2. Tantas foram as denúncias que motivaram a realização de uma audiência pública pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, da Câmara dos Deputados, em 21/11/96, sobre o tema: “Implantação da Navegação dos Rios Araguaia e Tocantins”, da qual participaram caciques Xavante, antropólogos e engenheiros agrônomos da FUNAI, professores da Universidade Estadual de Mato Grosso, representantes de organizações não-governamentais, jornalistas, procuradores da República e representantes da AHITAR - Administração das Hidrovias do Tocantins e Araguaia. (As notas taquigráficas oficiais do evento, em anexo -**doc.15** -, contêm os diversos depoimentos e pronunciamentos feitos durante a audiência)
3. A implantação **de fato** da hidrovia, bem como a precariedade do EIA/RIMA apresentado pela AHITAR, foram reiteradamente denunciados durante a audiência pública. Entre os vários pronunciamentos, destaquem-se alguns trechos da manifestação do jornalista Washington Novaes, do Instituto Dom Fernando, de Goiás, por sua clareza e objetividade: (doc.15, 79B, pág.03/1)

“ **Aqui (no Brasil), partiu-se para uma estratégia de fato consumado.** A licença para a hidrovia (Araguaia-Tocantins) deveria ter sido pedida em 1988, quando se encomendou o primeiro protótipo para a navegação do rio Araguaia, transportando cargas de alta densidade. Encomendou-se esse protótipo ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo. Mas isso não foi feito, esse licenciamento não foi pedido. Só no ano passado é que isso veio a acontecer, mas **antes mesmo de pedir essa licença, a Administração das Hidrovias do Araguaia e do Tocantins - AHITAR- autorizou uma empresa de navegação a operar nesse percurso e não só autorizou a operar como lhe doou**



esse protótipo, segundo as notícias que foram divulgadas na época.

**Essa hidrovia deveria estar em estudo e em processo de licenciamento.** O estudo de impacto ambiental e o seu relatório deveriam compreender toda a bacia do Araguaia e do Tocantins, evidentemente que é uma área de aproximadamente dois milhões de quilômetros quadrados e que não pode ser feita de afogadilho. No entanto, segundo as notícias divulgadas e confirmadas em um seminário em Goiânia, foram destinados a esse estudo de impacto ambiental 200 mil reais que são insuficientes até para fazer uma simples modelagem das bacias em laboratório. (pág.03/2)

**Quanto ao estudo de impacto ambiental e o seu relatório entregues ao IBAMA, o mínimo que se pode dizer é que é lamentável.** (pág.03/3)

O termo de referência pede a análise do impacto da hidrovia sobre as populações indígenas. O EIA-RIMA não analisa esta questão. **Não analisa o impacto sobre os grupos xavantes do Rio das Mortes que estão aqui representados no plenário.** Não analisa o impacto sobre os grupos Carajá, que se estendem ao longo da hidrovia e sobre outros grupos indígenas. (pág.5/1)

( parênteses e negritos nossos)

4. O cacique Tsupió, representante dos índios Xavante na audiência pública, também se manifestou, de forma bastante incisiva: (doc.15, 79-M, pág.13/1)

“ **Estamos preocupados porque o rio das Mortes é onde está o espírito da nação Xavante, é onde nasceu a origem Xavante, é onde a gente está fazendo cerimônias de furação de orelhas, é ali que a maior parte do nosso povo antigo vive; do lado de lá do Rio das Mortes está a maior parte das pessoas que morreram, é o cemitério do povo Xavante. Então, por isso que a gente cuida desse rio com carinho, porque o espírito das pessoas que morreram estão ali descansando. Por esse motivo que a gente veio aqui para**



ouvir como é que vai ser a discussão, como vai ser o resultado dessa discussão: **Estamos muito preocupados com essa construção da hidrovia....**”

5. Durante a realização da audiência, a Sociedade Vale do Araguaia, organização ambientalista sediada em Nova Xavantina (MT), apresentou extenso dossiê sobre a hidrovia Tocantins-Araguaia, utilizado como apoio na preparação da presente medida judicial. Neste trabalho, um de seus dirigentes, Fernando Mesquita, destaca que a intenção da AHITAR de colocar em operação comercial a hidrovia antes mesmo do licenciamento ambiental é demonstrada de forma cabal em matéria intitulada “Porto de Embarcação será construído”, na edição de 4/11/96 do “Diário de Cuiabá”, onde se lê: (doc.16)

“ **Depois de definir com representantes da Ceval e NavBel a área para a construção do porto de embarcação da hidrovia Araguaia-Tocantins às margens do Rio das Mortes, o prefeito de Água Boa, Germano Zandoná, autorizou a Secretaria de Obras do município a abrir 15 km de estradas ligando a região portuária à MT-324. A obra já está em andamento com a execução de serviços de terraplanagem, aterramento e cascalhamento. Até o final desta semana a Prefeitura pretende entregá-la às empresas responsáveis pelas obras do porto.**

A região escolhida para a construção do terminal de embarque e desembarque, as obras já começaram. A expectativa é que o porto seja concluído em tempo hábil para a escoação dos grãos da próxima safra agrícola.”

6. Ora, não poderia haver afronta maior às leis do país: **uma hidrovia que sequer foi licenciada pelo Poder Público já está em plena execução, com obras de construção de um porto em andamento !!!** E o que é pior: com a conivência dos Prefeitos locais, que transgridem a lei com absoluta segurança de sua impunidade!!

7. Vê-se que o projeto da hidrovia vem sendo apresentado pelos políticos locais como um “fato consumado”. Obras de infraestrutura como a abertura de estradas, construção de portos e sinalização já estão em andamento, e são anunciadas publicamente sem qualquer constrangimento!!!

8. Prova maior disso é que o próprio jornal “Sem Fronteiras”, editado pela Prefeitura Municipal de Água Boa (MT), destaca que a inauguração da hidrovia estava prevista para março/97!! Matéria intitulada “**Funcionamento de hidrovia confirmado para março**”(doc.22, anexado ao final) destaca que:



“ Em reunião realizada com o prefeito de Água Boa, Luiz Abdalla, o empresário Mário Beznos, da Navbel, **confirmou a inauguração da Hidrovia Araguaia-Rio das Mortes-Tocantins na primeira quinzena de março. Somente neste ano transportará 40 mil toneladas de produtos.** Conforme o contrato que tem com a Ceval, a Navbel terá de pagar uma pesada multa se até o dia 15 de março não der início aos carregamentos, portanto, de acordo com o empresário, **a hidrovia já é uma realidade para o Vale do Araguaia.**”

9. Vê-se que a notícia é divulgada com destaque pelo próprio jornal da Prefeitura de Água Boa (MT), que já previa a inauguração da hidrovia para março. Ou seja: as empresas de navegação anunciam publicamente que pretendem começar a operá-la muito em breve, ao arrepio das leis do país !!!

10. Outra matéria publicada no jornal “A Gazeta” (doc.17) também anuncia a intenção de empresários de uma determinada companhia de navegação norte-americana (“Midland Enterprises”) começarem a “explorar, de forma experimental, a hidrovia Araguaia-Tocantins” já em 97, com o apoio do governo estadual. Em evento público, o próprio governador do Estado já negocia com empresários o escoamento da safra 96/97 através da hidrovia!!

11. A veracidade das matérias veiculadas na imprensa foi comprovada localmente por agentes de fiscalização da Fundação Estadual do Meio Ambiente de Mato Grosso. Em 17/11/96, eles lavraram o Auto de Notificação nº 1736 (doc.18), notificando as empresas de navegação a “prestar esclarecimentos sobre a construção de um porto fluvial na margem esquerda do rio das Mortes, distante aproximadamente 65 km da cidade de Água Boa”, e a “**paralisar a construção supra citada até regularizar sua situação perante o órgão ambiental**”. Também a Prefeitura Municipal de Água Boa foi notificada (auto nº 1738, doc.19).

12. Vê-se que os próprios fiscais da FEMA-MT comprovaram, **in loco**, a realização de obras de infra-estrutura da hidrovia, e face à sua evidente ilegalidade, lavraram os competentes autos de infração administrativa.

**VIII -A HIDROVIA ATINGE 34 ÁREAS INDÍGENAS E 10 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL !!! SÓ NA BACIA HIDROGRÁFICA DO TOCANTINS !!!**



1. Para que se tenha uma idéia clara do impacto ambiental e social da hidrovía, é de salientar que a hidrovía atinge diretamente não apenas as reservas indígenas de Areões e Pimentel Barbosa, mas outras **32 áreas indígenas e 10 unidades de conservação ambiental**, só na bacia hidrográfica do Tocantins. **Estas áreas indígenas somam uma população total de 13.300 índios !!!**

2. Saliente-se que estes dados incluem apenas as áreas que estão na bacia do Tocantins, e que sofrerão impactos diretos. Certamente, outras áreas sentirão os efeitos socio-econômicos e ambientais da hidrovía, e serão impactadas, ainda que de forma indireta, com a abertura de novas estradas e portos. Mas, a fim de evitar polêmicas acerca dos dados, estes referem-se apenas às áreas **sob impacto direto e imediato**.

3. O mapa em anexo (doc.4, já citado no início da petição) mostra claramente quais serão as áreas diretamente atingidas pelo projeto da hidrovía. Vejamos:

### Terras Indígenas na Bacia Hidrográfica do Tocantins:

Estado do Tocantins:

Terras Indígenas:	Povo:	População
Apinayé	Apinayé	718
Araguaia	Karajá, Javaé, Avá-Canoeiro	2.249
Boto Velho	Javaé	60
Funil	Xerente	190
Kraolândia	Krahô	1.198
Xambioá	Xambioá	176
Xerente	Xerente	1.362

Estado do Mato Grosso:

Areões	Xavante	688
Lago Grande	Karajá	não há dados
Maraiwatsede	Xavante	não há dados
Merure	Bororó	362
Pimentel Barbosa	Xavante	845
São Domingos	Karajá	93
Sangradouro	Xavante/Bororo	763
São Marcos	Xavante	1.655
Tapirapé/Karajá	Tapirapé e Karajá	384
Urubu Branco	Tapirapé	



## Goiás:

Aruanã I	Karajá	50
Aruanã II	Karajá	28
Aruanã III	Karajá	não há dados
Avá Canoeiro	Avá-Canoeiro	6
Mata Corá	Karajá	10
Carretão I	Tapuia/Xavante	95
Carretão II	Tapuia/Xavante	não há dados
P.Luiz Alves	Karajá	24

## Pará:

Barreira do Campo	Karajá	15
Santana do Araguaia	Karajá	183
Maramanduba	Karajá	10
Mãe Maria	Gavião/Parkatejê	333
Parakanã	Parakanã	410
Sororó	Aikewar/Suruí	185
Trocará	Assurini	233
Xikrin do Cateté	Xikrin	555

## Maranhão:

Krikati	Krikati	420
---------	---------	-----

**Unidades de Conservação Federais e Estaduais na Bacia Hidrográfica do Tocantins**

## Tocantins:

Parque Nacional do Araguaia  
 Reserva Extrativista Extremo Norte do Tocantins  
 Reserva Ecológica Estadual do Lageado

## Maranhão:

Reserva Extrativista Ciriaco  
 Reserva Extrativista Mata Grande

## Pará:



Floresta Nacional do Tapirapé Aquiri  
Reserva Biológica do Tapirapé  
Área de Proteção Ambiental Igarapé Gelado

Mato Grosso:

Parque Estadual Serra Azul  
Área de Proteção Ambiental Estadual Serra Azul

4. Parece óbvia a necessidade de que o estudo prévio de impacto ambiental aborde com seriedade e profundidade as consequências da hidrovía sobre os povos indígenas e as unidades de conservação ambiental !!! Trata-se de região que, por sua enorme socio e biodiversidade, já foi declarada de interesse público pelo próprio governo mato-grossense, através do Decreto nº 1.536, de 27/3/92 (doc 20).

5. O Pantanal do Rio das Mortes (região entre o rio das Mortes e o rio Araguaia, que será percorrida pela Hidrovía Araguaia-Tocantins) é expressamente incluído pelo Decreto 1.536/92 entre as áreas a serem objeto de “estudos técnico-científicos para a proteção da flora, fauna e das belezas naturais existentes no local, através da criação de unidades de conservação”. Determina o seu art.3º que:

“É vedada a utilização do solo, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécies da fauna e flora silvestres ou domésticas, bem como a **modificação do meio natural**, exploração madeireira, e a titulação das suas terras.”

6. O interesse público na conservação do ecossistema do Pantanal do Rio das Mortes é mais uma razão pela qual o EIA/RIMA deve analisar minuciosamente os impactos sociais e ambientais da hidrovía, contemplando alternativas e outras propostas. - o que, claramente, não foi feito.

## IX - DO DIREITO

### IX.1. DA NECESSIDADE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA A IMPLANTAÇÃO DE HIDROVIA

1. A Constituição Federal brasileira é claríssima quando exige a realização de estudo prévio de impacto ambiental para qualquer atividade degradadora do meio ambiente:



“art.225 -Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Par.1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

**IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo *prévio* de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”**

2. Antes mesmo da exigência constitucional, a legislação ordinária já previa o estudo de impacto ambiental como um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente e como um requisito necessário para o licenciamento de atividades causadoras de significativa degradação ambiental (Lei 6.938/81, art.9º,III).

3. Já o Decreto 88.351/83 (art.18, par.1o) atribuiu ao Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) a responsabilidade pela definição de critérios básicos para a exigência de estudos de impacto ambiental. Dispõe a Resolução nº 1/86, do CONAMA:

“art.2o - **Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental** e respectivo relatório de impacto ambiental -RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da SEMA em caráter supletivo, o **licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente**, tais como:

**VII - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos**, tais como: barragem para quaisquer fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, **abertura de canais para navegação**, drenagem e irrigação, retificação de cursos d’água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques.”



4. Vê-se que a legislação ambiental é de uma clareza meridiana quanto à necessidade de aprovação do EIA-RIMA para a implantação de uma obra do porte de uma hidrovía. No caso, é o IBAMA o órgão responsável pelo licenciamento ambiental, por tratar-se de projeto que envolve vários Estados, e, portanto, sujeito ao licenciamento federal, de acordo com o art.10, par.4o da Lei 6.938/81, com redação dada pela Lei nº.7.804/89.

5. Já a exigência legal de licenciamento ambiental é estabelecida pelo decreto 99.274, de 06/06/90, que prevê, em seu artigo 19, a expedição de 3 tipos de licença, a saber:

I - Licença Prévia (LP) - na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso do solo.

II - Licença de Instalação (LI) - autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado.

III - Licença de Operação (LO) - autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

6. Ora, no caso presente, **sequer a licença prévia foi expedida pelo IBAMA!!!** E a hidrovía já está em fase de instalação, sem a licença legalmente exigível !!

7. A ilegalidade das obras da hidrovía se torna mais evidente quando se leva em conta que os relatórios oficiais descrevem o desmatamento e o corte de árvores realizados pela AHITAR para a instalação de placas de sinalização ao longo do rio das Mortes. A Lei 4.771/65, que instituiu o Código Florestal, em seu artigo 2º, a, considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso de água. Portanto, também é ilegal, sob o prisma da legislação ambiental, o desmatamento realizado por agentes do órgão hidroviário.

## **IX.2. DO DESRESPEITO ÀS NORMAS LEGAIS DE PROTEÇÃO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS**

1. Além de violar a legislação ambiental, o início das obras da hidrovía fere frontalmente os direitos constitucionais assegurados às comunidades indígenas, à posse permanente sobre suas terras tradicionais e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais nelas existentes. Assim dispõe a Constituição Federal:

“art.231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos



originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

**§.2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.**

**§3º- O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.**

**§ 4º-As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.”**

2. Vê-se, inicialmente, que a Constituição atribui às terras indígenas natureza jurídica própria, posto que são bens públicos federais (art.20, XI) inalienáveis e indisponíveis. As terras indígenas são bens públicos que a Administração não pode alienar ou destinar a qualquer outra finalidade que não seja o seu uso e fruição exclusivos pelas comunidades indígenas, por serem terras públicas com características especiais, de caráter permanente e insuscetível de alteração ou desafetação legal.

3. A instalação de placas e bóias de uma hidrovia dentro do território indígena viola frontalmente a letra e o espírito da Constituição. **O aproveitamento de recursos hídricos de terras indígenas só pode ser efetivado mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades indígenas afetadas**, conforme o texto constitucional expresso e literal. É absolutamente inadmissível a implantação de uma hidrovia às margens do rio das Mortes - habitat tradicional de várias comunidades Xavante- sem a devida autorização do Congresso Nacional e a consulta aos índios.

4. E em nenhum momento foram os índios consultados !!! Tomaram conhecimento da implantação da hidrovia ao se depararem com placas de sinalização dentro de seu território (já demarcado e homologado) !!!

5. O texto constitucional não poderia ser mais claro: o aproveitamento de recursos hídricos de terras indígenas (o que, obviamente, inclui a implantação de uma hidrovia) depende de autorização do Congresso Nacional, após consulta às comunidades indígenas.



**Nada disto foi feito !! As garantias constitucionais asseguradas às terras indígenas foram flagrante e frontalmente desrespeitadas !!**

6. A exigência constitucional expressa de “consulta às comunidades indígenas afetadas” para o aproveitamento de recursos hídricos em suas terras é inafastável. Nos dizeres do jurista Dalmo Dallari:

“ Não é pura e simplesmente ouvir para matar a curiosidade, ou para ter-se uma informação irrelevante. Não. É ouvir para condicionar a decisão. O legislador não pode tomar decisão sem conhecer, neste caso, os efeitos dessa decisão. Ele é obrigado a ouvir. Não é apenas uma recomendação. É, na verdade, um condicionamento para o exercício de legislar. *Se elas (comunidades indígenas) demonstrarem que será tão violento o impacto, será tão agressivo que pode significar a morte de pessoas ou a morte da cultura, cria-se um obstáculo intransponível à concessão da autorização*”(Informe Jurídico da Comissão Pró-Índio, Ano II, nº 9 a 13, abril a agosto de 1990)

7. José Afonso da Silva, outro brilhante jurista que se dedicou ao estudo minucioso desta temática, ensina, ao tratar da mineração e do aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas, que:

“ Ao Congresso Nacional se imputou o **juízo de cada situação concreta, para sopesar os direitos e interesses dos índios e a necessidade da prática daquelas atividades**, reconhecido que o princípio é o da prevalência dos interesses indígenas, pois a execução de tais atividades, assim como a autorização do Congresso Nacional, só pode ocorrer nas condições específicas estabelecidas em lei.” (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, 7a.ed, Editora Revista dos Tribunais, pág.721,722)

8. **In casu**, não se discute a conveniência política e administrativa da realização da hidrovía pelo governo federal, **mas apenas e tão-somente o cumprimento da legislação ambiental e indigenista**. E esta exige não apenas a aprovação do estudo de impacto ambiental e de seu respectivo relatório (EIA/RIMA) pelo órgão licenciador, como também a autorização do Congresso Nacional, após consulta às comunidades indígenas afetadas.



### IX.3. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO PELOS IMPACTOS DA HIDROVIA

1. Ademais, é de se salientar que, caso sejam concedidas a licença ambiental e a autorização congressual acima referidas, e a hidrovía seja definitivamente implantada pelo governo federal, os índios terão direito a compensação pelas restrições ao usufruto de seus recursos hídricos que passarão a sofrer, em decorrência da implantação da hidrovía no Rio das Mortes. O Estatuto do Índio em vigor (Lei 6.001/73) é suficientemente claro em relação à matéria:

“art. 24 - O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, **bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas e utilidades.**

Par.1º - **Incluem-se no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acréscidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.”**

2. Gozando os índios do direito de usufruto sobre os mananciais e águas dos trechos das vias fluviais de suas terras tradicionais - como é o caso do rio das Mortes, que atravessa as reservas Xavante - , deverão ser legalmente compensados pelos impactos negativos e danos representados pelas obras e pela própria operação comercial da hidrovía, como o escasseamento da caça e da pesca (atividades tradicionais fundamentais à sobrevivência dos Xavante), a poluição das águas provocada pela intensa navegação comercial e pelas atividades de dragagem e escavamento, além dos riscos de derramamentos de óleo, etc. **Absolutamente legítima, portanto, a pretensão dos índios Xavante de serem reconhecido o seu direito a compensação pelas restrições ao usufruto de seus recursos hídricos que lhe serão impostas caso a hidrovía venha a ser licenciada e autorizada.**

### IX.4. DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL E DO IBAMA

1. Compete à União Federal “proteger e fazer respeitar” todos os bens das comunidades indígenas (art.231, *caput* da CF) e assegurar proteção ao patrimônio público, já que as terras indígenas são bens de domínio da União (art.20, XI, da CF). O dever da União de proteger as terras indígenas e os recursos naturais nelas existentes é concorrente e supletivo ao do órgão indigenista, conforme estabelecem a parte final do art.25 da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) e o art.36 do mesmo diploma legal.



2. Estabelece ainda a Constituição Federal, em seu artigo 23, a competência da União Federal para “**proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**” e “**preservar as florestas, a fauna e a flora**”;
3. Já o IBAMA é o órgão executor da política ambiental do país, de acordo com o Decreto 97.946, de 11/07/89, que em seu art.1º, X, estabelece, entre as suas finalidades institucionais, “**fazer cumprir a legislação federal sobre meio ambiente e promover a fiscalização das atividades de exploração de florestas, flora, fauna silvestre e recursos hídricos**”, além de “**aplicar as penalidades definidas em lei aos infratores da legislação ambiental**” (XII);
4. Conforme já salientado anteriormente, o IBAMA é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental da Hidrovia Araguaia-Tocantins-Rio das Mortes, por tratar-se de projeto que envolve vários Estados, e, portanto, sujeito ao licenciamento federal, de acordo com o art.10, par.4º da Lei 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 7.804/89.
5. Portanto, o que as comunidades indígenas autoras pretendem simplesmente é que o IBAMA cumpra de maneira eficaz as suas atribuições institucionais e legais, exercendo permanente vigilância e fiscalização sobre o rio das Mortes, de forma a impedir as obras de instalação da hidrovia antes do seu devido licenciamento ambiental e punir os infratores da legislação ambiental com a aplicação das sanções cabíveis.

## **IX. 5. - DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

1. Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, previstos no art.273, *caput* e inciso I do CPC. As provas documentais anexas aos autos, em sua maioria relatórios oficiais de órgãos governamentais, são inequívocas, e a verossimilhança das alegações é incontestável. O direito aplicável à espécie é de uma clareza meridiana, e existe, comprovadamente, risco de dano irreparável.
2. A gravidade da tensão existente na área e o risco iminente de um conflito entre índios e funcionários da AHITAR encarregados de dar continuidade às obras da hidrovia são relatados pelos técnicos da FUNAI em documentos oficiais. Vejamos o que diz o relatório mais recente do administrador da FUNAI em Nova Xavantina (MT), Eraldo Pereira dos Santos (docs.21 e 22), depois de tomar conhecimento, através dos próprios índios, de matéria jornalística anunciando que a hidrovia seria inaugurada no mês de março:

“ A matéria (jornalística) anuncia a inauguração, na primeira quinzena de março, da Hidrovia Araguaia-Rio das



Mortes-Tocantins, conforme teriam afirmado o Prefeito do Município de Água Boa, Luiz Abdalla e o empresário Mário Beznos, da empresa Navbel, a qual seria responsável pela operação da hidrovia.

A matéria chegou-nos às mãos através de lideranças indígenas, as quais, indignadas, estão a nos cobrar um posicionamento sobre tais notícias; visto que, apesar de seus esforços em irem à Brasília denunciar os prejuízos que lhes trará o funcionamento da hidrovia, e de obterem garantias que o funcionamento da mesma se daria apenas após um estudo responsável sobre os impactos ambientais, **permanecem sendo realizadas obras no município de Água Boa e continuam a implementar o funcionamento da hidrovia.**

**Conforme já foi por nós comunicado em outras ocasiões, as lideranças indígenas não se conformam com este desrespeito aos seus interesses e continuam dispostas a tomar medidas próprias, inclusive ameaçando usar de violência, para impedir que os barcos venham a trafegar no percurso que perpassa as Terras Indígenas Pimentel Barbosa e Areões, sem o seu consentimento.**

Assim sendo, solicitamos a V.Sa. tomar as medidas cabíveis, acionando os órgãos ambientais competentes, para impedir que a continuidade de obras e a tentativa de consumir o funcionamento da hidrovia, **venham a maximizar a situação de tensão já reinante, e venha a gerar possíveis conflitos.**” (negritos nossos)

3. Vê-se que o relatório é claríssimo: os índios pretendem tomar medidas drásticas para impedir o funcionamento da hidrovia no percurso que atravessa as suas terras. Parece incontestável o receio da ocorrência de graves conflitos. A inauguração da hidrovia vem sendo anunciada por autoridades locais, e pode ocorrer a qualquer momento. Por outro lado, os índios também já anunciaram que recorrerão até mesmo à violência para impedir que os barcos da hidrovia atravessem suas terras. O risco iminente de conflitos violentos, que podem gerar danos irreversíveis, materiais e morais, é incontestável. Demonstrados estão, portanto, a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.



4. Se não forem suspensas imediatamente as obras ilegais de implantação da hidrovia, os conflitos produzirão consequências imprevisíveis. Ademais, deverão se agravar os desmatamentos que já estão sendo promovidos pela AHITAR, provocando danos ambientais irreversíveis.

5. Deve-se salientar que **não há nenhum perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional cuja antecipação ora se requer**. Nenhum prejuízo efetivo terão as rés, uma vez que poderão dar continuidade ao processo de licenciamento da hidrovia, pelo IBAMA e pelo Congresso Nacional, e, em sendo expedidas as respectivas autorizações em conformidade com as exigências legais, poderão retomar as obras. Ao contrário, a antecipação da tutela poupará às rés os gastos que inevitavelmente teriam com a reparação dos danos causados às comunidades indígenas afetadas e ao meio ambiente. **O prosseguimento de uma obra ilegal só pode trazer prejuízos às próprias rés e aos índios**. E o que é pior: trata-se de obra realizada com recursos públicos, que serão desperdiçados caso as licenças não sejam concedidas.

6. *In casu*, trata-se de **ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de não fazer** (consistente na abstenção de realizar-se qualquer obra de implantação da hidrovia sem o licenciamento ambiental), **que se enquadra na hipótese legal prevista no art. 461 do CPC, e portanto, sujeita à tutela específica da obrigação**, e, nos termos do seu §3º, à **concessão da tutela liminarmente**.

7. Por todo o exposto, requer-se a **concessão liminar da tutela** para o fim de:

a) determinar à ré Companhia Docas do Pará que se abstenha de afixar qualquer placa de sinalização ou bóia e de realizar (ou de autorizar a realização de) qualquer obra de implantação da hidrovia, até a aprovação, pelo IBAMA, do Estudo de Impacto Ambiental-EIA/Relatório de Impacto Ambiental-RIMA referente à Hidrovia Araguaia-Tocantins-Rio das Mortes, e até que seja expedida a respectiva licença ambiental; e

b) determinar à ré Companhia Docas do Pará que se abstenha de dar continuidade ou de autorizar a continuidade das obras de implantação da referida Hidrovia até que o Congresso Nacional expeça a autorização prevista no art. 231, § 4º, da Constituição;

c) impor, conforme permite o art.461, §4º do CPC, multa diária às rés, para o caso de inobservância das determinações judiciais requeridas acima.

d) determinar ao IBAMA que exerça permanente vigilância e fiscalização sobre o rio das Mortes, especialmente no trecho em que perpassa as reservas Xavante, e aplique todas as sanções inerentes ao seu poder de polícia ambiental, com a lavratura de autos relativos às infrações lesivas ao meio ambiente.



8. Caso V.Exa.entenda não conceder a tutela liminarmente, requer-se a antecipação da tutela após a citação das rés, nos termos do art.273 do CPC.

#### **IX.6.- DAS PROVAS**

1. Apesar de os fatos estarem absolutamente provados pela documentação anexa à presente, caso V.Exa. assim não entenda, protesta a autora pela produção de todas as provas em Direito admitidas, nomeadamente documental, testemunhal, pericial e o depoimento pessoal dos líderes indígenas.

#### **IX.7. DAS CUSTAS JUDICIAIS**

1. Finalmente, destacam as autoras a necessidade de que sejam dispensadas, neste momento, do pagamento de taxa judiciária e custas processuais, o que ora requerem, com base no disposto no art.61, c/c art.39,I, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), que lhes estende o benefício do pagamento das custas ao final do processo:

“art.61 - São extensivos aos interesses do patrimônio indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.” (grifos nossos)

“art.39 - Constituem bens do patrimônio indígena:

I - as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II - o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas.”

#### **IX.8. - DO PEDIDO**

1. Ao final da presente ação, requer-se seja confirmada e transformada em definitiva a tutela antecipada, para o fim de:

a) condenar as rés na obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar ou autorizar a realização de qualquer obra de implantação da Hidrovia Araguaia-Tocantins-Rio das Mortes até a aprovação do EIA-RIMA (Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de



Impacto Ambiental) e da expedição da competente licença ambiental, e até que o Congresso Nacional expeça a autorização prevista no art. 231, par.3º da CF, com a imposição de multa diária para o caso de descumprimento.

2. Requer-se ainda que, caso sejam expedidas as referidas licença ambiental e autorização congressual, e a hidrovía venha a ser definitivamente implantada:

a) sejam as rés condenadas na obrigação de fazer consistente na adoção de todas as medidas necessárias à mitigação dos impactos sociais e ambientais previstas no EIA/RIMA, medidas estas que são legalmente obrigatórias; e

b) sejam as rés condenadas na obrigação de compensar as comunidades indígenas Xavante de Areões e Pimentel Barbosa por todos os danos que a referida hidrovía produzirá sobre suas terras tradicionais e seus recursos naturais, e por todos os embaraços que sofrerão no exercício dos seus direitos de posse e usufruto, constitucionalmente assegurados.

3. E, finalmente, requer-se o reconhecimento do direito das comunidades indígenas de se beneficiarem do pagamento de taxa judiciária e outras custas processuais somente ao final, caso venha a arcar com os ônus da sucumbência.

4. Atribuindo o valor simbólico de R\$ 100,00 à causa, requer a intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito, a citação das rés, através de seus representantes legais (que deverá ser feita através de carta precatória no caso da terceira) para, se quiserem, contestar o pedido, sob pena de confesso, e que, ao final, seja o pedido julgado totalmente procedente, com a condenação das rés no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Brasília, de junho de 1997.

Juliana Ferraz R.Santili  
OAB (DF) 10.123

Raimundo Sérgio Barros Leitão  
OAB (DF) 10.841

Av. Higienópolis, 901  
01238-001 São Paulo - SP  
Brasil  
tel: 55 11 825-5544  
fax: 55 11 825-7861  
internet:socioamb@ax.apc.org

SCLN 210 BL.C SALA 112  
71625-500 Brasília - DF  
Brasil  
tel: 55 61 3495114  
fax: 55 61 2747608  
isadf@ax.apc.org